



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.002831/2010-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.861 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente VILA SANTA COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ME.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário apresentado após o transcurso do prazo assinalado no artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72 (30 dias).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ.

Verifica-se que por meio do Ato Declaratório Executivo de folha 15, a recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional “em virtude de possuir débitos daquele regime especial, com exigibilidade não suspensa”.

Cientificada da exclusão (fl. 20), a recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 01 – 12), alegando em síntese que deseja quitar seus débitos, no entanto, somente pode fazê-lo mediante parcelamento ordinário previsto na Lei nº 10.522/2002, defendendo que a vedação ao parcelamento não encontra respaldo legal e não se afigura razoável, pugnando pelo deferimento de prazo razoável para efetivar o parcelamento dos seus débitos.

A 1ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro/RJ, nos termos do acórdão e voto de folhas 24 a 27, indeferiu a solicitação da recorrente, observando primeiramente que o presente processo versa apenas a exclusão do SIMPLES levada a efeito contra a ora recorrente por meio do Ato Declaratório Executivo de folha 15, não se cuidando da cobrança de qualquer débito.

Assim verificado, destacou a decisão recorrida não ser de competência daquela DRJ manifestar-se acerca do pedido de parcelamento, porquanto tal *mister* competiria à unidade da RFB do domicílio fiscal da recorrente, assentando, a despeito disso, que não haveria previsão legal que permitisse o parcelamento de débito apurado no regime do SIMPLES.

No mais, assentou que a exclusão levada a efeito baseou-se na existência de débitos sem exigibilidade suspensa, incidindo assim, na vedação contida no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 e verificando a consulta aos débitos da recorrente, encartada na folha 25, manteve-se a citada exclusão.

Devidamente cientificada da decisão desfavorável (fl. 29) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando que deseja quitar seus débitos mediante parcelamento ordinário e novamente pugnando lhe seja oportunizado prazo razoável para aderir ao parcelamento.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/04/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES , Assinado digitalmente em 02/05/2012 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 10/04/2012 por EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES

Impresso em 29/05/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr., Relator.

Sem embargo às considerações da recorrente, ao menos quanto ao mérito dessas, o presente Recurso Voluntário não pode ser conhecido, porquanto apresentado intempestivamente.

Com efeito, assim entabula o artigo 33 do Decreto 70.235/72, *in verbis*:

Artigo 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

(meus os grifos e as supressões)

Tal prazo, como cediço, conta-se nos termos do artigo 5º do já referido Decreto, que assim versa:

Artigo 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Observe-se que a recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em 15 de fevereiro de 2011 (terça-feira), conforme aviso de recebimento de folha 29, sendo este juntado aos autos em 23 de fevereiro de 2011, ocorrendo que o protocolo do Recurso Voluntário fora efetivado apenas em 28 de março daquele ano (segunda-feira), conforme consta da primeira página de se recurso (fl. 30), daí porque, forçoso é considerá-lo intempestivo, eis que ultrapassada a data limite de sua interposição.

Frente ao exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário

Sala das Sessões, em 16 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Edwal Casoni de Paula Fernandes Jr.

CÓPIA